

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.199, de 2008

Acrescenta § ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

AUTOR : Deputado MARCIO FRANÇA

RELATOR: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.199, de 2008, do Ilustre Deputado Márcio França, tem em vista acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O § 2º-A proposto estabelece que a implantação das ZPE's (Zonas de Processamento de Exportações), além de outras condições já estabelecidas no mesmo artigo da citada Lei, dependerá de três novas condições quais sejam

- I – estar a ZPE em região metropolitana constituída na forma da lei;
- II – ter a proximidade de portos e aeroportos;
- III – ter a região o menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

Acrescentando também o § 2º-B ao mesmo art. 2º da citada lei, o Autor propõe que não ocorrendo propostas que atendam ao disposto no parágrafo anterior terão prioridade as que observarem maior número de condições.

Em sua JUSTIFICAÇÃO, alega o Autor ser o objetivo da implantação das ZPE's o desenvolvimento econômico e social de áreas específicas do

País visando ao aumento do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e a diminuição dos desequilíbrios regionais, concluindo que para funcionar a ZPE precisa de uma infra-estrutura mínima e logística adequada.

A presente Proposição é submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação conclusiva, na forma do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara de Deputados, e em sequência às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, na matéria de suas respectivas competências.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

É louvável a intenção do Autor do Projeto de Lei nº 4.199/2008, em apreciação, buscando aprimorar os dispositivos legais vigentes, através de normas complementares a serem observadas no processo de criação e implantação das ZPE's – Zonas de Processamento de Exportações.

As ZPE's são áreas legalmente delimitadas, onde poderão ser instaladas empresas voltadas ao comércio externo dos produtos regionais, privilegiadas por incentivos tributários e cambiais, bem como procedimentos aduaneiros simplificados. Nos incentivos concedidos se incluem isenções tributárias, entre as quais o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Não resta dúvida de que a implantação das ZPE's constitui importante fator determinante da expansão da atividade econômica e social das regiões menos desenvolvidas, para as quais serão atraídos novos investimentos, gerando emprego e reduzindo o desequilíbrio econômico e social entre as diversas regiões do país e, por consequência, promoverá a melhoria de vida de suas populações, elevando o Índice de Desenvolvimento Humano respectivo.

Com esse objetivo, várias ZPE's têm sido objeto de Projetos, muitos dos quais, entretanto, têm ficado no papel, em face das dificuldades burocráticas que afetam o interesse dos investidores.

Desde 1988, quando se iniciou a criação destes Órgãos, foram apresentados 17 Projetos dos quais apenas quatro conseguiram implantar a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento: Rio Grande do Sul (RS), Imbituba (SC), Teófilo Otoni (MG) e Araguaína (TO). As outras treze continuaram a depender dos desentranços burocráticos e da autorização do Poder Executivo Federal.

Esta situação peculiar merece ser devidamente avaliada, uma vez que a adoção de exigências suplementares para a instalação das ZPE's poderá ao contrário do almejado desenvolvimento econômico-social, desfavorecê-lo em face dos maiores entraves estabelecidos para a sua criação.

Alem deste fato, não obstante a louvável intenção do Autor, alguns aspectos técnicos e conflitantes das alterações propostas desaconselham a aprovação da Proposição por esta Comissão.

A respeito cumpre ressaltar que a Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, § 1º, dispõe sobre os diversos requisitos a serem observados no processo de criação da ZPE, entre os quais, nos respectivos Incisos I e II, "a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais" (Inciso I) e "comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE" (Inciso II).

A alteração proposta através da inclusão do §. 2º-A, II no Art. 2º da Lei em apreço, vem conflitar em parte com a condição estabelecida no § 1º, I, do art. 2º da lei mencionada, porquanto estende a exigência pertinente à "proximidade de portos e aeroportos", dando um sentido amplo e indiscriminado ao conteúdo do novo dispositivo a ser inserido na lei, uma vez que omite o requisito de internacionalidade destes pontos de exportação, nos quais deverá haver o controle fiscal alfandegário, condição esta que julgamos impróprio alterar.

Reportando-nos, ainda, à nova exigência proposta pelo Projeto em foco para que as ZPE's sejam integradas a uma determinada região metropolitana, constituída em lei, parece-nos despidendo, porquanto o art. 2º, § 1º, II da lei vigente, já estabelece que a implantação deverá ocorrer em área comprovadamente destinada à criação de tal organismo.

Por outro lado, cumpre enfatizar que a exigência retro-mencionada, na forma proposta no PL, poderá causar novos atropelos burocráticos nesta área, uma vez que a constituição federal outorga aos Estados instituir, por lei complementar, não somente regiões metropolitanas, mas também

aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, destinadas a integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (Art. 25, § 3º da C.F./1988).

Assim, a alteração proposta visando definir como regiões exclusivamente propícias à instalação da ZPE a área legalmente delimitada como metropolitana poderá vir a estabelecer restrições prejudiciais e empecilhos à implantação daquelas instituições em “aglomerações urbanas” ou “microrregiões” legalmente constituídas e que tenham requisitos para esse fim.

Por fim, a proposta visa também priorizar a região com o menor IDH para a implantação da ZPE, órgão que por natureza é o propulsor do índice de desenvolvimento humano através do incremento da economia local e expansão da exportação dos produtos regionais. Esta prioridade condicionada em lei torna ainda mais rígido o processo seletivo para a implantação daquelas instituições, podendo, ao contrário do objetivo essencial do Projeto, tornar impeditiva a instalação da ZPE em Região de qualificação maior do IDH, porem oportunamente melhor indicada para sua instalação.

Por todo o exposto, embora com o reconhecimento do mérito da Proposta, nos manifestamos por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator